

## **Instruções do Banco de Portugal**

### **Instrução n° 46/98**

ASSUNTO: **Mercado de Crédito Intradiário (MCI)**

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art° 22.º, n° 1, alíneas a) e b) da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

**1.** Os pontos I.6., II.2., II.3., II.4, II.5, II.6, II.7., III.1, III.4., III.5., III.6, III.7, IV.1 e IV.2 da Instrução n° 116/96, publicada no BNPB, n° 2, de 15.07.96 passam a ter a seguinte redacção:

**I.6.** Pela utilização do crédito intradiário o Banco pode estabelecer uma comissão relativa a custos de processamento.

**II.2.** O montante do crédito em dívida corresponde, em cada momento, à importância necessária para anular, durante o período de funcionamento do SPGT, o saldo devedor da conta de depósito à ordem aberta no Banco em nome da instituição mutuária.

**II.3.** O montante do crédito utilizado é reembolsado pela instituição mutuária, no próprio dia, até à hora do fecho da subsessão interbancária, estabelecida no Manual de Procedimentos do SPGT.

**II.4.** O montante do crédito aberto é caucionado por activos elegíveis para operações de política monetária, de acordo com as condições estabelecidas no Capítulo VI da Instrução que regula o Mercado de Operações de Intervenção (MOI).

**II.5.** São aplicáveis a estas operações medidas de controlo de risco e regras de valorização dos activos e da sua utilização transfronteiras idênticas às estabelecidas para as operações de política monetária no Capítulo VI da Instrução que regula o Mercado de Operações de Intervenção (MOI).

**II.6.** Quando o valor da caução, avaliada nos termos do número 5, se mostre insuficiente para garantir, totalmente, o montante de crédito aberto, será este automaticamente reduzido por valor correspondente ao da insuficiência e enquanto esta se mantiver.

**II.7.** As condições da abertura de crédito intradiário e da constituição da respectiva caução são estabelecidas no Contrato-quadro de Abertura de Crédito com Garantia de Títulos, anexo a esta Instrução e que dela faz parte integrante.

**III.1.** A cedência de fundos ao abrigo da Facilidade Suplementar de Liquidez Intradiária é reservada aos participantes no SPGT que sejam beneficiários de abertura de crédito com garantia de títulos e será realizada sob a forma de operação de reporte nos termos previstos no Contrato-quadro para Operações de Reporte, anexo à Instrução que regula o Mercado de Operações de Intervenção (MOI).

**III.4.** O reembolso dos fundos cedidos em cada dia nesta modalidade é realizado no mesmo dia até às 17H00.

**III.5.** São utilizáveis para a obtenção de fundos ao abrigo desta modalidade os activos elegíveis para operações de política monetária de acordo com as condições estabelecidas no Capítulo VI da Instrução que regula o Mercado de Operações de Intervenção (MOI).

**III.6.** São aplicáveis a estas operações medidas de controlo de risco e regras de valorização dos activos e da sua utilização transfronteiras idênticas às estabelecidas para as operações de política monetária no Capítulo VI da Instrução que regula o Mercado de Operações de Intervenção (MOI).

**III.7.** As operações são realizadas através do SITEME.

**IV. 1.** Ao incumprimento das obrigações por parte da instituição beneficiária dos créditos concedidos pelo Banco de Portugal no âmbito da presente Instrução aplica-se, com as necessárias

adaptações, o disposto no Capítulo VII da Instrução que regula o Mercado de Operações de Intervenção (MOI).

**IV.2.** O Banco de Portugal pode a todo o tempo alterar a presente Instrução e o seu Anexo, aplicando-se as novas disposições apenas às operações realizadas após a data da entrada em vigor da nova Instrução.

**2.** É aditado à Instrução nº 116/96, publicada no BNPB, nº 2, de 15.07.96, o ponto II.8 com a seguinte redacção:

**II. 8.** Os activos dados em caução podem ser utilizados pelas instituições participantes no Mercado de Operações de Intervenção (MOI) na obtenção de fundos pelo prazo *overnight* ao abrigo da facilidade permanente de cedência de liquidez, nas condições previstas no Capítulo VI da Instrução que regula aquele mercado.

**3.** A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.